



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00049/2020

Data de autuação
24/09/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

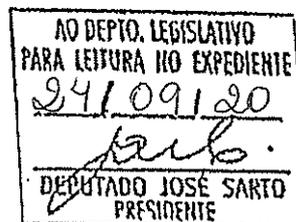
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.543 - ALTERA A LEI N.º 12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 8543, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "**ALTERA A LEI N.º 12.612, DE 07 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A saúde é um direito social de estreita relação com a qualidade de vida da população, a exigir dos gestores públicos, por sua relevância, todo o empenho e responsabilidade quanto ao atendimento das mais diversas demandas que surgem nessa importante e sensível área do setor público. Para um serviço de saúde de qualidade, não se pode abrir mão de investimentos em toda a estrutura da rede da saúde, assim como também na aquisição de materiais e insumos necessários aos cuidados de pacientes. Gastos com profissionais da saúde também se somam a esses investimentos.

O Governo do Estado, desde o início da atual gestão, tem se pautado no propósito de investir cada vez mais na área da saúde, compreendendo a sua importância para o bem-estar e a própria vida da população cearense. A experiência revelada com a COVID-19 veio só reiterar a necessidade de manutenção dessa política estadual de investimento e aprimoramento dos serviços da saúde que já se vinha promovendo.

Contudo, sendo a saúde encargo de todos os Poderes Públicos, independente da esfera de governo, é preciso que não só o Estado mas também os municípios cearenses compartilhem da mesma compreensão quando à importância de contribuir para a aperfeiçoamento dos serviços de saúde, através de políticas responsáveis e, sobretudo, comprometidas com a vida da população.

Para que essa compreensão seja compartilhada, ao Estado cabe legitimamente valer-se de instrumentos de incentivo aos municípios cearenses a fim de que possam trabalhar para melhorar cada vez mais a saúde local. Um desses instrumentos está previsto no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal, que cuida da parcela arrecadada de ICMS que cumpre aos estados repartirem com os municípios.

Essa distribuição atualmente, na esfera estadual, rege-se pela Lei Estadual n.º 12.612, de 07 de agosto de 1996, com suas alterações posteriores, a qual prevê a forma de distribuição dos 25% (vinte e cinco por cento) devidos aos municípios da receita de ICMS arrecadada pelo Estado. Em sua redação vigente, estabelece a Lei que, do valor total devido aos municípios, 75% (setenta e cinco por cento) será distribuído em função do Valor Adicionado Fiscal - VAF; 18% (dezoito por cento) em razão de índice municipal de qualidade educacional; 5% em função de índice municipal de qualidade da saúde; e 2% (dois por cento) em razão de índice municipal de qualidade do meio ambiente.



Com o advento da Emenda Constitucional n.º 108, de 2020, foi alterada a distribuição da receita de ICMS na forma antes prevista no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal. Com a alteração, dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado, 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, devem ser distribuídos segundo proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas nos municípios. Já os 35% (trinta e cinco por cento) restantes dos valores a serem repassados serão, segundo a inovação constitucional, distribuídos de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

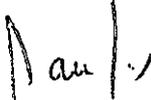
Seguindo caminho nessa alteração constitucional, por meio deste Projeto, objetiva-se alterar a Lei n.º 12.612, de 07 de agosto de 1996, para aumentar de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento) o percentual originariamente previsto de repasse da receita estadual do ICMS aos municípios cearenses considerando os resultados que estes apresentem na área da saúde. Com isso, pretende-se melhorar o serviço de saúde em todo o Estado, incentivando os gestores municipais a buscarem aprimorar o serviço de saúde local em proveito do bem-estar da população.

Atualmente, a distribuição do ICMS devido aos municípios a partir de critérios relacionados à saúde, à educação e ao meio ambiente, considerando o total de recursos a ser repassado, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento). Com a alteração proposta, esse percentual passa para 35% (trinta e cinco por cento), mantidos em 18% (dezoito por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, os percentuais de distribuição em função de índices da educação e meio ambiente, porém aumentando o percentual de repasse em razão de melhoria na área da saúde de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento).

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ




À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI N.º 12.612, DE 07 DE AGOS-
TO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI-
AS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV, do art. 1º, da Lei n.º 12.612, de 07 de agosto de 1996, pas-
sam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I - 65% (setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal - VAF - obtido me-
diante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores
adicionados ocorridos em cada Município, e dos valores adicionados totais do Estado, nos
dois anos civis imediatamente anteriores;

II - 18% (dezoito por cento) em função de indicadores que, previstos em decreto do Poder
Executivo, revelem a melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade,
considerado o nível socioeconômico dos educandos;

III - 15% (quinze por cento) em função de indicadores de qualidade da saúde a serem defini-
dos em decreto do Poder Executivo;

IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de
cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental, estipulados a cada 2
(dois) anos pelo órgão estadual competente em comum acordo com as entidades representati-
vas dos municípios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2020.

Camilo
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	24/09/2020 10:06:49	Data da assinatura:	29/09/2020 17:08:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/09/2020

LIDO NA 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE SETEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/09/2020 17:18:24	Data da assinatura:	29/09/2020 17:18:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.543/2020 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 49/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/09/2020 20:30:37	Data da assinatura:	29/09/2020 20:30:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
29/09/2020

PARECER

Mensagem 8.543/2020 – Poder Executivo

Proposição n.º 49 /2020

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 8.543, de 21 de setembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “*ALTERA A LEI Nº 12.612, DE 07 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, esclarece que:

A saúde é um direito social de estreita relação com a qualidade de vida da população, a exigir dos gestores públicos, por sua relevância, todo o empenho e responsabilidade quanto ao atendimento das mais diversas demandas que surgem nessa importante e sensível área do setor público. Para um serviço de saúde de qualidade, não se pode abrir mão de investimento em toda a estrutura da rede da saúde, assim como também na aquisição de materiais e insumos necessários aos cuidados de pacientes. Gastos com profissionais da saúde também se somam a esses investimentos.

O Governo do Estado, desde o início da atual gestão, tem se pautado no propósito de investir cada vez mais na área da saúde, compreendendo a sua importância para o bem-estar e a própria vida da população cearense. A experiência revelada com a COVID-19 veio só reiterar a necessidade de manutenção dessa política estadual de investimento e aprimoramento dos serviços da saúde que já se vinha promovendo.

Contudo, sendo a saúde encargo de todos os Poderes Públicos, independentes da esfera de governo, é preciso que não só o estado mas também os municípios cearenses compartilhem da mesma compreensão quando à importância de contribuir para o aperfeiçoamento dos serviços de saúde, através de políticas públicas responsáveis e, sobretudo, comprometidas com a vida da população.

Para que essa compreensão seja compartilhada, ao Estado cabe legitimamente valer-se de instrumentos de incentivo aos municípios cearenses a fim de que possam trabalhar para melhorar cada vez mais a saúde local. Um desses instrumentos está previsto no art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal, que cuida da parcela arrecadada de ICMS que cumpre aos estados repartirem com os municípios.

Essa distribuição atualmente, na esfera estadual, rege-se pela Lei Estadual nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, com suas alterações posteriores, a qual prevê a forma de distribuição dos 25% (vinte e cinco por cento) devidos aos municípios da receita de ICMS arrecadada pelo Estado. Em sua redação vigente, estabelece a Lei que, do valor total devido aos municípios, 75% (setenta e cinco por cento) será distribuído em função do Valor Adicionado Fiscal – VAF, 18% (dezoito por cento) em razão de índice municipal de qualidade educacional, 5% (cinco por cento) em função de índice municipal de qualidade da saúde, 2% (dois por cento) em razão de índice municipal de qualidade do meio ambiente.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, foi alterada a distribuição da receita do ICMS na forma antes prevista no art. 158, parágrafo único da Constituição Federal. Com a alteração, dos 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado, 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, devem ser distribuídos segundo proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas nos municípios. Já os 35% (trinta e cinco por cento) restantes dos valores a serem repassados serão, segundo a inovação constitucional, distribuídos de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10(dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Seguindo caminho nessa alteração constitucional, por meio deste Projeto, objetiva-se alterar a Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, para aumentar de 5%(cinco por cento) para 15% (quinze por cento) o percentual originariamente previsto de repasse da receita estadual de ICMS aos municípios cearenses considerando os resultados que estes apresentem na área da saúde. Com isso, pretende-se melhorar o serviço de saúde em todo o Estado, incentivando os gestores municipais a buscarem aprimorar o serviço de saúde local em proveito do bem-estar da população.

Atualmente, a distribuição do ICMS devido aos municípios a partir de critérios relacionados à saúde, à educação e ao meio ambiente, considerando o total dos

recursos a ser repassado, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento). Com a alteração proposta, esse percentual passa para 35% (trinta e cinco por cento), mantidos em 18% (dezoito por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, os percentuais de distribuição em função de índices da educação e meio ambiente, porém aumentando o percentual de repasse em razão de melhoria na área da saúde de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento).

É o relatório. Opino.

A Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996, define, na forma do art. 158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A alteração proposta busca adequar os parâmetros estipulados pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, estabelecendo critérios de distribuição da cota municipal do Imposto; 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios e até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Trata-se de projeto de lei cujo desiderato, portanto, é alterar a legislação que rege a distribuição de parcela de receita de ICMS aos municípios que integram o Estado do Ceará.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, guarda ele fundamento no art. 60, § 2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “*matéria orçamentária*”, ou seja, é do Governador do Estado a iniciativa legislativa acerca de matéria tributária.

Importante destacar que sobredita alteração tem como premissa incrementar a saúde pública no Estado do Ceará, fato que encontrou maior relevância com a pandemia causada pelo COVID 19, buscando dar um maior suporte aos municípios.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, II, por sua vez, confere competência aos Estados para o tratamento do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e o art. 158, II, em especial, estabelece que a distribuição da parcela de receita do ICMS, de até um quarto, será disciplinado por meio de lei estadual.

Dessa forma, há competência do Exmo. Sr. Governador para encaminhar o projeto a esta assembleia, além da matéria também lhe ser atinente. A finalidade está clara e tão só permitirá o ajuste a lei estadual em razão dos novos contornos promovidos pela legislação federal.

Ademais, o projeto de lei em comento não trata de benefícios fiscais em sentido amplo – o que compreende "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições", conforme artigo 150, §6º da CR/88 –, razão pela qual não há a necessidade de prévias submissão da proposta legislativa ao CONFAZ.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 8.543/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de setembro de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/09/2020 08:04:39	Data da assinatura:	30/09/2020 08:04:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

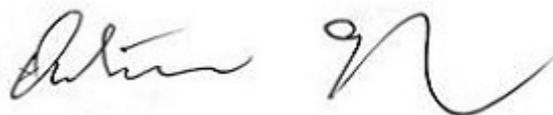
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	30/09/2020 08:23:48	Data da assinatura:	30/09/2020 08:24:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
30/09/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.543/2020 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.543 - ALTERA A LEI N.º 12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 49/2020 que “**ALTERA A LEI N.º 12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O objetivo da proposta é fazer na saúde a mesma pactuação que vem sendo feita na educação, assim elevando os indicadores e melhorando a qualidade do serviço ofertado à população.

Esses indicadores vão ser pautados nas necessidades das pessoas, na qualidade do atendimento na atenção básica e na qualidade dos hospitais, complementando tudo o que tem sido feito para ampliar o acesso e melhorar a qualidade da Saúde no estado.

O repasse de ICMS com base nos critérios da saúde dos municípios cearenses terá um aumento de R\$ 350 milhões. Comparados aos números de 2019, a distribuição deve sair de R\$ 175 milhões para R\$ 525 milhões. Todo esse projeto está sendo construído junto com os municípios e liderado pela Secretaria da Saúde.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 49/2020.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/09/2020 11:30:14	Data da assinatura:	30/09/2020 11:30:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	30/09/2020 14:51:36	Data da assinatura:	30/09/2020 15:27:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Agusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

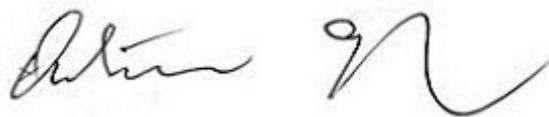
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	30/09/2020 15:48:01	Data da assinatura:	30/09/2020 15:48:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
30/09/2020

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2020 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.543/2020 DO PODER EXECUTIVO).

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.543 - ALTERA A LEI N.º 12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 49/2020 que “**ALTERA A LEI N.º 12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O objetivo da proposta é fazer na saúde a mesma pactuação que vem sendo feita na educação, assim elevando os indicadores e melhorando a qualidade do serviço ofertado à população.

Esses indicadores vão ser pautados nas necessidades das pessoas, na qualidade do atendimento na atenção básica e na qualidade dos hospitais, complementando tudo o que tem sido feito para ampliar o acesso e melhorar a qualidade da Saúde no estado.

O repasse de ICMS com base nos critérios da saúde dos municípios cearenses terá um aumento de R\$ 350 milhões. Comparados aos números de 2019, a distribuição deve sair de R\$ 175 milhões para R\$ 525 milhões. Todo esse projeto está sendo construído junto com os municípios e liderado pela Secretaria da Saúde.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

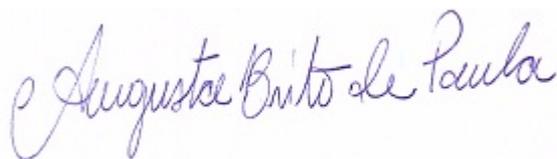
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 49/2020.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

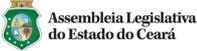
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS- COFT; CTASP; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	30/09/2020 15:51:49	Data da assinatura:	30/09/2020 15:55:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/09/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/10/2020 13:00:48	Data da assinatura:	08/10/2020 09:16:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRIGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/10/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

ALTERA A LEI N.º 12.612, DE 7 DE AGOSTO DE
1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os incisos I, II, III e IV do art. 1.º da Lei n.º 12.612, de 7 de agosto de 1996, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º

I – 65% (setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal – VAF obtido mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada município e dos valores adicionados totais do Estado, nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores;

II – 18% (dezoito por cento) em função de indicadores que, previstos em decreto do Poder Executivo, revelem a melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

III – 15% (quinze por cento) em função de indicadores de qualidade da saúde a serem definidos em decreto do Poder Executivo;

IV – 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental, estipulados a cada 2 (dois) anos pelo órgão estadual competente em comum acordo com as entidades representativas dos municípios.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

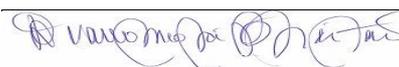
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 1.º de outubro de 2020.















DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de outubro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº236 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.320, 22 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº12.612, DE 7 DE AGOSTO DE 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os incisos I, II, III e IV do art. 1.º da Lei nº12.612, de 7 de agosto de 1996, passam a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º

I – 65% (setenta e cinco por cento) referente ao Valor Adicionado Fiscal – VAF obtido mediante a aplicação dos índices resultantes da relação percentual entre as médias dos valores adicionados ocorridos em cada município e dos valores adicionados totais do Estado, nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores;

II – 18% (dezoito por cento) em função de indicadores que, previstos em decreto do Poder Executivo, revelem a melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos;

III – 15% (quinze por cento) em função de indicadores de qualidade da saúde a serem definidos em decreto do Poder Executivo;

IV – 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental, estipulados a cada 2 (dois) anos pelo órgão estadual competente em comum acordo com as entidades representativas dos municípios.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.321, 23 de outubro de 2020.

(Autoria: Walter Cavalcante coautoria Vitor Valim)

INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DA DIVINA MISERICÓRDIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o evento religioso Festa da Misericórdia realizado no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado anualmente no mês de abril.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.322, 23 de outubro de 2020.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento dos seguintes órgãos: da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria das Cidades e da Secretaria do Turismo, no valor montante de R\$ 50.590.204,59 (cinquenta milhões, quinhentos e noventa mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na forma dos Anexos III e IV.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações orçamentárias na forma dos Anexos I e II.

Art. 3.º A inclusão dos valores consignados aos programas e às ações na forma dos Anexos III e IV desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020-2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2019).

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº17.322, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - DIRETAS

Secretaria:	18000000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA			
Órgão:	18000000	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA			
Unid. Orçamentária:	18100003	COORDENADORIA FINANCEIRA			
Função.Subfunção.Programa:	06.122.514	GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO			
Iniciativa:	514.1.04	Promoção da oferta dos serviços no Sistema Penitenciário.			
Entrega:	1788	SISTEMA PENITENCIÁRIO MANTIDO			
Ação:	20332	Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha Normal) - SAP.			
Região:	15	ESTADO DO CEARÁ			
			Despesa	Fonte Tipo	Valor
			PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.00 0	6.307.578,98
				Total da Unidade Orçamentária:	6.307.578,98
				Total do Órgão:	6.307.578,98
				Total da Secretaria:	6.307.578,98
Secretaria:	36000000	SECRETARIA DO TURISMO			
Órgão:	36000000	SECRETARIA DO TURISMO			
Unid. Orçamentária:	36100006	COORDENADORIA DE GESTÃO DO TURISMO			
Função.Subfunção.Programa:	15.695.371	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURÍSTICO CEARÁ			
Iniciativa:	371.1.02	Promoção da valorização dos destinos turísticos.			
Entrega:	45	ÁREA URBANIZADA			
Ação:	11243	Urbanismo, Implantação e Ampliação dos Destinos Turísticos (PRONETUR - Comp. II)			